



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2018

Autoriza a Procuradoria Municipal a realizar acordo judicial nos autos do processo 0261.16.008580-7, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga-MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Procuradoria Municipal autorizada a firmar, em nome do Município de Formiga, acordo judicial nos autos do processo 0261.16.008580-7 em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga – MG, movido por Intersul Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda., empresa vencedora em processo licitatório, tendo como pedido a cobrança pelo inadimplemento de uma “central de ar comprimido medicinal – CA 12/5-D” e “uma central de vácuo clínico – CV 15-D” .

Art. 2º O acordo de que trata o artigo anterior consistirá no pagamento, pelo Município de Formiga, da quantia de R\$ 112.788,89 (cento e doze mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) à Intersul Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda., em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 37.596,29 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) cada, a vencer em 10 (dez) dias úteis contados da intimação da Fazenda Pública acerca da homologação do acordo.

Parágrafo único. No valor das parcelas não incidirão correção monetária e/ou juros.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 24 de agosto de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR

Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº. 113/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 24 de agosto de 2018

Senhor Presidente,

14h32
24/08/2018

Oeste

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso projeto de lei cujo objetivo é autorizar a Procuradoria Municipal a firmar acordo judicial nos autos do processo n.º 0261.16.008580-7, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG, que trata-se de Ação de Cobrança movida pela empresa Intersul Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. Contra o Município de Formiga/MG.

A empresa autora ajuizou a referida ação judicial para receber o crédito referente ao fornecimento, através de processo licitatório, de “uma central de ar comprimido medicinal – CA 12/5-D” e “uma central de vácuo clínico – CV-15-D, no valor total de R\$ 143.800,00 (cento e quarenta e três mil e oitocentos reais), sendo que desse valor, já foram pagas pelo Município duas parcelas de R\$ 23.966,67 (vinte e três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada.

Após instrução processual e prolação de sentença, as partes entraram em consenso em relação ao objeto de litígio, tendo sido ajustado o pagamento da quantia de R\$ 112.788,89 (cento e doze mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em três parcelas mensais de R\$ 37.596,29 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) cada, com vencimento em 10 (dez) dias após a intimação da Fazenda Pública acerca da homologação do acordo.

O acordo é benéfico ao município, haja vista que a decisão transitada em julgado condenou-o ao pagamento do valor cobrado, devidamente corrigido, acrescido de juros moratórios, ao passo que no ajustado entre as partes foram estes retirados.

A importância do referido PL se justifica no fato, ainda, de haver em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG, Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o Município de Formiga/MG, em razão da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB da Unidade de Pronto Atendimento Vicente Nogueira, o qual somente será expedido após a emissão Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte da empresa Intersul Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda, que, por sua vez, exigiu o pagamento do referido débito para a providência.

A dotação orçamentária se dará da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

1	PREFEITURA DE FORMIGA	
1.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02.10.122.0001.2.062	Manutenção das Atividades administrativas/Planejamento do FMS-SAÚDE	
33.90.93.00.00.00.00.0102	Indenizações e Restituições (Ficha 379)	R\$ 112.788,89
TOTAL		R\$ 112.788,89

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª VARA CÍVEL – COMARCA DE FORMIGA/MG

Ação de Cobrança de n. 261.16.008580-7

Autor: INTERSUL _ Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda - EPP

Réu: Município de Formiga

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

INTERSUL – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - EPP, identificada, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança c/c pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do **MUNICÍPIO DE FORMIGA**, identificado, aduzindo, em síntese, que, em virtude de ser a vencedora no processo licitatório de n. 0224/2014, forneceu ao Réu uma central de ar comprimido medicinal - CA 12/5-D e uma central de vácuo clínico - CV 15-D, totalizando cento e quarenta e três mil e oitocentos reais (R\$143.800,00); que a nota fiscal foi emitida em novembro de 2015 e os bens entregues neste mesmo mês; que o item 7.1 de edital de licitação previa o pagamento em 30 dias, contados da emissão e apresentação da Nota Fiscal ao Réu, contudo, ultrapassado o período descrito, o pagamento não foi feito; que realizou inúmeras diligências no sentido de receber seu crédito, porém, sem sucesso. Requer, liminarmente, o sequestro de cento e trinta e nove mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos (R\$139.187,46) e que já está emprenhado, transferindo o valor nos autos e que seja determinado o lacre dos aparelhos fornecidos e sua inutilização, com a nomeação de depositário fiel e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitiva a tutela e condenando o Réu a pagar-lhe o valor de cento e trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos (R\$139.187,46), com juros e correção, com as cominações legais.

Trouxe com a inicial, os documentos de f. 10/41.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, f. 41, tendo a Autora manejado pedido de reconsideração, f. 44/45.

Na audiência de mediação não foi possível a conciliação, f. 49.

Contestando, f. 53/59, o Município, preliminarmente, impugna o valor da causa, tendo em vista que foi subtraída apenas uma das duas parcelas pagas e, que os juros mensais de 1% são cobrados equivocadamente, exorbitando a dívida.

80
C

Assim e, em não havendo dúvidas de que o débito é de cento e quarenta e três mil e oitocentos reais (R\$143.800,00) e que dele foram pagas duas parcelas de vinte e vinte e três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos (R\$23.966,67) (totalizando quarenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos (R\$47.933,34), há que se refazer o cálculo.

O valor deveria ser pago 30 dias depois da emissão da nota fiscal, 17/12/15, e o pagamento de duas parcelas se deram, a primeira em 19/07/16 e a segunda em 16/08/16, ou seja, todos os pagamentos efetivados foram feitos fora da data, devendo ser aplicada a correção pelo IPCA e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica, aplicados à caderneta de poupança.

Para se encontrar o valor devido e abstrair dele os valores pagos, todos os montantes deverão ser corrigidos como dito acima, em suas datas de vencimento e de pagamento e, posteriormente, que o remanescente seja corrigido pelo IPCA e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança até a data do pagamento.

É, pois, parcialmente procedente o pedido.

Quanto ao questionamento do valor da causa, a questão se mistura ao mérito tendo em vista que tem como foco a subtração de valor pago e a aplicação dos juros, o que só se resolveu quando da análise meritória, razão pela qual não houve equívoco no apontamento inicial do valor atribuído à causa, razão pela qual não acolho a impugnação.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Município a pagar à Autora o montante devido relativo à nota de empenho de f. 62, em valor que será encontrado por simples cálculo, através da correção pelo IPCA e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, do valor devido e subtraído do valor pago corrigido, com explicado suso.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o Réu, nos termos do art. 10, I, e 12, § 3º, da Lei Estadual de n. 14.939/03, a reembolsar a Autora, neste patamar, as custas e despesas processuais efetivadas, e imponho às partes o pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §8º e 86 do CPC/15 em oitocentos reais (R\$800,00) a cada um.